



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 009/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual doravante de cunho administrativo, donde, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luciano de Paiva Alves, fez encaminhar a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre a “DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA”.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificativa por escrito, atendendo ao preceito regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, analisando o mérito da presente propositura legislativa, verifico que a matéria já fora objeto de apreciação por parte do Poder Legislativo Municipal, na atual sessão legislativa, de forma que a mesma NÃO poderá ser novamente apreciada, salvo se o Plenário assim deliberar com maioria absoluta de votos, conforme preceitua o Regimento Interno.

Art. 137 - O presidente ou a mesa, conforme o caso não aceitara proposição:

I - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;



Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o art. 79, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)



IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal. ”

É o quanto basta, dispensando maiores delongas e outras considerações. Assim, **opino pela impossibilidade da matéria ser apreciada**, pelos motivos ora delineados.

Portanto, vale ressaltar, a soberania do Plenário, que poderá se assim lhe convier, com voto da maioria absoluta.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 05 de abril de 2017.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 13.100